

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LILIANE PEDROSO VIEIRA (OAB 18625/SC)

Processo 0013949-66.2015.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência - Requerente: Alex Simas Marcolino Ugioni - Requerente: Alex Simas Marcolino Ugioni - Requerente: Fabiani Borges Ugioni Marcolino - Requerente: Fabiani Borges Ugioni Marcolino - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Defiro a gratuidade da justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0313633-77.2015.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Cizeski Incorporadora Ltda - Autor: Cizeski Construções Ltda - Ante o exposto: I) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pelas sociedades empresárias Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005. II) DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento das sociedades empresárias Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda. III) INDEFIRO o pedido de suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. IV) DEFIRO EM PARTE o pedido de suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, limitando-a aos bens que se tratam de meios de produção e enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. V) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador (Agenor Daufenbach Júnior), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88201-120, fone (48) 3433-8982. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga pelas empresas requerentes Cizeski Incorporadora Ltda. e Cizeski Construções Ltda. diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. VI) ARBITRO ao gestor judicial a mesma remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005. VII) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as sociedades empresárias exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005. VIII) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor das sociedades empresárias até a realização da assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação deste decisum, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005. Caberá às sociedades empresárias comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). IX) DETERMINO às sociedades empresárias que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. X) COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento,

para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005). XI) INTIME-SE, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005). XI) ORDENO à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). XII) DETERMINO que as empresas recuperandas esclareçam acerca da existência ou não de SPE's a elas vinculadas; em caso positivo, deverão adequar o pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo as SPE's, com a apresentação dos quadros de credores respectivos (caso os credores não estejam incluídos na documentação já apresentada, o que deverá ser informado) e demais documentos pertinentes, nos termos da Lei n. 11.101/2005. O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como a determinação da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, serão objeto de deliberação após o cumprimento da indigitada ordem de esclarecimento e adequação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0313630-25.2015.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: RCF Incorporadora Ltda - Ante o exposto: I) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial almejada pela sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda., nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005. II) DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento da sociedade empresária RCF Incorporadora Ltda. III) INDEFIRO o pedido de suspensão dos arrestos e manutenção na posse dos bens essenciais à atividade empresarial. IV) DEFIRO EM PARTE o pedido de suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, limitando-a aos bens que se tratam de meios de produção e enquanto perdurar a suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor. V) NOMEIO, como administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005, a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., na pessoa de seu administrador (Agenor Daufenbach Júnior), com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 149, salas 405/406, Centro, Criciúma/SC, CEP 88201-120, fone (48) 3433-8982. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser paga pela empresa requerente RCF Incorporadora Ltda. diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. VI) ARBITRO ao gestor judicial a mesma remuneração do administrador judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005. VII) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005. VIII) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em desfavor da sociedade empresária até a realização da assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação deste decisum, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005. Caberá a sociedade empresária comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). IX) DETERMINO à sociedade empresária que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. X) COMUNIQUE-SE, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento